



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000484/2007-07
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IOF
Recorrente José Carlos Brito
Recorrida Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 2010

IOF - RESTITUIÇÃO - É cabível a restituição do IOF, incidente sobre operação de financiamento vinculada à aquisição de veículo a ser utilizado como táxi, ao contribuinte que teve reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 72 da Lei nº. 8.383/91.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do recurso em face do acórdão da DRJ de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade relativamente ao pleito para o reconhecimento do direito à isenção fiscal do IOF, do exercício de 2010, prevista na Lei no 8.383, de 1991, relativa à aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria táxi.

O acórdão recorrido, considero que, embora o Recorrente tenha comprovado atender a condição de .permissionário cadastrado junto ao Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal se encontra perfeitamente evidenciada no processo, todavia, “... não ficou comprovado o efetivo exercício da função de taxista, condição exigida pela norma”, tendo, por isso, julgado improcedente o pleito do Recorrente, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2010

IOF. ISENÇÃO. TAXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei no 8.383, de 1991, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Credito em Litígio

Cientificado em 28/02/2011 (fl. 91), o Recorrente interpôs em 17/03/2011, o recurso voluntário de fls. 92 e seguintes, aduzindo, em síntese, que postulou perante a Secretaria da Roci Federal do Brasil pedido de isenção de IPI e de IOF na aquisição de automóvel, por se enquadrar nos requisitos ditados pela Lei 8.383/1991, cujo destino era o transporte autônomo de passageiros na categoria táxi. Ocorre que os pedidos foram desmembrados em dois processos, o presente processo de o de IPI, de número: 10166.003643/2007-51, o qual foi julgado favorável ao contribuinte através do acórdão nº 3301-00.554, em 26/05/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme bem esclareceu o Recorrente em seu recurso, o mesmo exerce a profissão de taxista, tendo comprovado o direito à fruição do benefício da isenção do IOF, nos termos do art. 72, da Lei nº 8.383/91, tendo requerido a isenção do IOF e do IPI, os quais foram desmembrados, sendo que em relação ao IPI, este colegiado reconheceu o direito à fruição da isenção através do acórdão nº 3301-00.554, julgado na sessão de 26/05/2010, de relatoria do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que abrilhanta-nos com seu acurado senso de justiça, cuja ementa foi assim redigida (cópia às fls. 105, do presente processo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOME PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 1997

ISENÇÃO. AQUISIÇÃO VEÍCULO DESTINADO A TAXI.

Faz jus à isenção do IPI, na aquisição de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), a pessoa física que comprovadamente exerce a profissão de taxista

Recurso Voluntário Provido.

Naquela ocasião o julgamento da isenção de IOF ficou prejudicada, por ter sido objeto do processo administrativo nº 14031000484/2007-07 (que agora está será aqui apreciado).

Fundamenta o v. acórdão relativo à isenção do IPI, o fato das declarações de fls. 193/194. 193 e a n 194_ expedidas pela Gerência de Cadastro (GECI) da Secretaria de Transportes Públicos do Distrito Federal, bem como os documentos de fls. 195/196 e declaração de usuário idôneo comprovando que o Recorrente, de fato, exerce a atividade de taxista, fazendo jus à isenção do IPI na compra de veículo de transporte autônomo de passageiros, na categoria taxi, nos termos da Lei nº 8.989, de 24/02/1995.

Em relação ao presente processo a DRJ afirma categoricamente que o interessado atende a condição de .permissionário cadastrado junto ao Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal se encontra perfeitamente evidenciada no processo, sustentando, porém, que “não ficou comprovado o efetivo exercício da função de taxista, condição exigida pela norma”.

Prestigiando os princípios da impessoalidade e da celeridade processual, que devem reger o processo administrativo, este colegiado deve aplicar o mesmo entendimento ao presente processo, porquanto estão comprovadas as condições para a fruição do benefício requerido, os documentos citados pelo acórdão paradigma estão todos reproduzidos no processo.

Assim sendo, o Recorrente atende aos requisitos estabelecido no art. 72, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

É neste sentido que caminha a jurisprudência deste colendo CARF, conforme sintetiza a ementa do acórdão nº 201-73511, julgado em 25/01/2000, nos autos do processo nº 137090003409649, pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis:

Ementa IOF - RESTITUIÇÃO - É cabível a restituição do IOF, incidente sobre operação de financiamento vinculada à aquisição de veículo a ser utilizado como táxi, ao contribuinte que teve reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 72 da Lei nº. 8.383/91. Recurso provido.

Em face do exposto, considerando voto no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer o direito à restituição do IOF incidente sobre operação financeira vinculada à aquisição de veículo a ser utilizado como taxi, nos termos do art. 72, I, da Lei nº 8.383/91.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso